



PROCESSO N.º : 2022010117
INTERESSADO : Deputada Delegada Adriana Accorsi
ASSUNTO : Cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da insigne Deputada Del Adriana Accorsi, que institui o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares.

A proposição objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas relacionadas a esse público.

Segundo a justificativa o censo possibilitará identificar as crianças com TEA e suas famílias para que recebam informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, analisando a proposição verificamos que o assunto se encontra dentro da competência estadual no que se refere à proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência (art. 24, inciso XIV, CF) e proteção à infância (art. 24, inciso XV, CF), bem como não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte da deputada autora.

Sobre esse assunto, identificamos a existência, no âmbito do Estado de Goiás, de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa com Transtorno do



Espectro Autista (TEA). É o que se observa, primeiramente, da Lei nº 19.079, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

Podemos citar também a Lei nº 20.922, de 21 de dezembro de 2020, o qual dispensa as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências do uso obrigatório de máscaras e a Lei nº 21.196, de 10 de dezembro de 2021, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA.

Percebe-se que, a despeito de ampla legislação sobre o tema, a presente proposição propõe a criação de um programa específico para identificar, cadastrar e mapear as pessoas com TEA e seus familiares com a finalidade de direcionar ações e políticas públicas às mesmas, matéria esta que não se encontra prevista na legislação estadual ordinária.

Destarte, não vislumbramos impeditivos para a regular tramitação do presente projeto. Todavia, visando seu aprimoramento técnico apresentamos as emendas abaixo:

1ª - EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares”.

2ª - EMENDA MODIFICATIVA: no projeto de lei após o art. 10 excluir o indicador ordinal ‘º’.

3ª - EMENDA MODIFICATIVA: no projeto de lei após os incisos iniciar a frase com a letra minúscula.

4ª - EMENDA MODIFICATIVA: o §2º do art. 4º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:



“Art. 4º

§2º *As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado”.*

5ª - EMENDA MODIFICATIVA: o art. 9º do projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

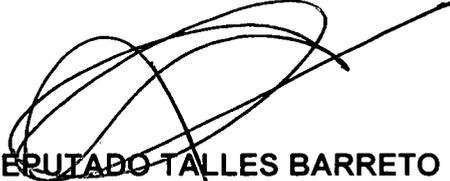
Art. 9º O registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

6ª - EMENDA SUPRESSIVA: ficam suprimidos os arts. 10 e 12 do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Justificativa: a Lei nº 21.196, de 2021, instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, trazendo suas características e alcance, sendo, portanto, dispensável a previsão de criação da carteira no presente projeto de lei.

Isto posto, **com a adoção das emendas ora apresentadas**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de outubro de 2022.


DEPUTADO TALLES BARRETO

Relator